
PARECER

**PROJETO DE LEI 204/2025 QUE DISPÕE SOBRE A
PERMISSÃO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
PARTICULARES TRANSPORTANDO PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NOS "CORREDORES
– FAIXAS EXCLUSIVOS PARA ÔNIBUS" LOCALIZADOS
NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Wamberto Ulysses, cuja ementa é Dispõe sobre a permissão para circulação de veículos particulares transportando pessoas com transtorno do espectro autista, nos "corredores – faixas exclusivos para ônibus" localizados nesta cidade e dá outras providências.

Justifica o nobre parlamentar que o Projeto é nobre e busca minimizar os desafios enfrentados por pais e condutores em situações de trânsito intenso, onde a imobilidade pode desencadear desconforto e ansiedade nas crianças/pessoas autistas. Em avenidas como a Epitácio Pessoa, nota-se um vasto congestionamento nas vias direcionadas para os veículos, o que leva a muitos problemas para quem está nesta condição.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Comissão emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito. Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa possibilitar a circulação de veículos particulares transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus no município de João Pessoa. Nesse sentido, verifica-se que a propositura consiste em uma autorização para veículos particulares, tendo como objetivo dar assistência aos cidadãos que possuem transtorno do espectro autismo na cidade de João Pessoa. De fato, a matéria aborda assunto de caráter administrativo e de gestão da coisa pública, inerente à função executiva, especialmente, o trânsito nas vias urbanas. A Constituição Estadual, seguindo as diretrizes da Constituição Federal, atribui a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.



Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“Consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2^a ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No presente caso, foi adentrada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

A jurisprudência dos tribunais reiteradamente tem decidido nesse mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - SUSPENSÃO LIMINAR. É relevante a arguição de invalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, que trata de sistema viário urbano, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. (ADI 63028/2006, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 26/10/2006, publicado no DJE 25/01/2007). [Destacamos]



Isto posto, embora elogável a proposta do nobre vereador, a proposta sub examine destoa do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo e representa indevida ingerência na Administração Pública. Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade por violação ao art. 2º da CF/88, além do art. 9º da Lei Orgânica do Município (LOM), que assim dispõem:

CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOM, Art. 9º São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Para mais, importa trazer à baila o que prevê o artigo 60 da LOM, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII – prover os serviços e obras da administração pública

Dessa forma, considerando que a matéria versada no projeto em análise é inerente à atividade típica do Poder Executivo, de natureza organizacional da Administração Pública, que compreende o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos da Administração e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público, **constata-se a inconstitucionalidade da proposta.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 204/2025.

É como vota o Relator

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2025.


Marcos Vinícius Nóbrega
Vereador - PDT



IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 204/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro

Marcos Vinicius Nóbrega
Membro